



Justificativa Nº 378/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

Trata-se de processo administrativo devidamente autuado e protocolado no Sistema Eletrônico de Informação - SEI sob o nº 20.0.000086266-6, o qual atende as exigências do artigo 38, caput, da Lei nº 8.666/93, iniciado por meio dos Estudos Preliminares Nº 23/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (2026158) e do Termo de Referência Nº 113/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (2050974), cujo objeto é a Formação de Registro de Preços para a eventual **aquisição/fornecimento de itens necessários para adaptação de edificações ocupadas pelo Poder Judiciário do Piauí, considerando as necessidades de implementar ações relacionadas à gestão de memória, à acessibilidade e ao controle do contágio pela COVID 19**, nas unidades judiciárias instaladas nas Comarcas, conforme descrição no Termo de Referência nº 113/2020 e seus Anexos (2050974).

O quantitativo a ser eventualmente adquirido, durante a vigência da Ata de Registro de Preço, será solicitado pela Superintendência de Engenharia e Arquitetura e controlado pela fiscalização, que se resguarda no direito de recusar o fornecimento do produto que estiver em desconformidade com as especificações do Termo de Referência.

A estimativa foi definida com base no número de unidades judiciárias, que são 87 (oitenta e sete), incluindo os prédios de Teresina e os fóruns e juizados das Comarcas do Interior, e que necessitam no mínimo de 01 unidade de cada item, podendo alguns itens ter maior quantitativo, como os quadros (2 por unidade judiciária), placas de identificação de salas (10 por unidade judiciária) e porta avisos em acrílico (3 por unidade judiciária), conforme especificado no Anexo I, constante no item 5 dos Estudos Preliminares Nº 23/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (2026158).

Consta aprovação do Termo de Referência pela autoridade competente, através da Decisão Nº 12008/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (2053567).

É o que cabe relatar. Segue a Justificativa.

A Superintendência de Licitações e Contratos do TJ/PI em cumprimento de suas atribuições estabelecidas pelo artigo 3º da Resolução TJPI nº 19/2007, recebeu os presentes autos procedendo a sua autuação e distribuição, incumbindo a esta CPL-2 a adoção das providências cabíveis para a realização do procedimento licitatório de aquisição do objeto, em conformidade com as regulamentações vigentes.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O objeto demandado é de necessidade básica e inadiável; logo, é imprescindível que o

TJ/PI realize a licitação de forma célere, impondo organização às contratações administrativas, motivo suficiente para determinar a abertura imediata de procedimento licitatório destinado à aquisição **de itens necessários para adaptação de edificações ocupadas pelo Poder Judiciário do Piauí**, através do sistema do registro de preços do objeto. Consta-se que o objeto que ora se pretende licitar visa a implementação de melhores condições de trabalho, controle de contágio pela COVID-19, acessibilidade e, ainda, a excelência no atendimento ao público.

No caso em comento, houve adequada justificativa da demanda e do consumo estimado no supramencionado Estudos Preliminares, como se observa pela leitura do trecho a seguir destacado:

3. Necessidade da Contratação:

3.1 A aquisição de itens relacionados à gestão de memória, à acessibilidade e a evitar o contágio do COVID 19 visa o atendimento das demandas de todas as unidades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário do Estado do Piauí, para o período de vigência da ata de registro de preços, 12 (doze) meses.

3.2. A necessidade de serviços para a gestão de memória, como quadros para retratos:

a) CONSIDERA o disposto na Resolução nº 324, de 30 de junho de 2020, do CNJ, que institui diretrizes e normas de gestão de memória e de gestão documental do Poder Judiciário. O serviço de confecção de quadros feitos a partir de vidro e moldura de alumínio para retratos contribuirá para a prática de preservação, valorização e divulgação da história através de personalidades que fizeram parte do Tribunal de Justiça do Piauí.

3.3. A necessidade dos materiais relacionados à acessibilidade, como cadeiras de roda dobrável, mapas táteis e placas de identificação de ambientes com braile:

a) CONSIDERA a NBR 9050/15, atualizada pela 9050/20, que estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quanto ao projeto, construção, instalação e adaptação de edificações às condições de acessibilidade.

b) CONSIDERA o disposto na Resolução nº 230, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, que orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2009) e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

c) CONSIDERA o Manual de Acessibilidade que está sendo elaborado pela Superintendência de Engenharia e Arquitetura para facilitar a adoção de medidas que proporcionem a acessibilidade de todas as unidades do Poder Judiciário do Piauí.

3.4. A necessidade dos materiais relacionados a evitar o contágio da COVID 19, como barreira de proteção em acrílico, porta avisos em acrílico, tapete sanitizante e totem para álcool em gel:

a) CONSIDERA que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo Coronavírus (Covid-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, posteriormente caracterizada como pandemia, em 11 de março de 2020;

b) CONSIDERA a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, veiculada pela Portaria GM/MS nº 188/2020;

c) CONSIDERA a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

d) CONSIDERA a necessidade de se uniformizar o funcionamento do Poder Judiciário do Piauí em face desse quadro excepcional e emergencial;

3.5. A futura aquisição visa também dar continuidade às ações estratégicas da ADMINISTRAÇÃO no sentido de adequar os espaços físicos dos setores administrativos, melhorando a qualidade dos ambientes de trabalho, baseados nos princípios de ergonomia, bem-estar, durabilidade e respeito ao meio ambiente.

5. Estimativa das Quantidades:

A estimativa foi definida com base no número de unidades judiciárias, que são 87 (oitenta e sete), incluindo os prédios de Teresina e os fóruns e juizados das Comarcas do Interior, e que necessitam no mínimo de 01 unidade de cada item, podendo alguns itens ter maior quantitativo, como os quadros (2 por unidade judiciária), placas de identificação de salas (10 por unidade judiciária) e porta avisos em acrílico

Dito isto, a **realização de licitação prévia constitui condição sine qua no para celebração de qualquer contrato a ser firmado pela Administração**, princípio e condição assentado na Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, abaixo transcrito:

Art. 37. Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.(grifo nosso).

A licitação deve tomar por base a legislação vigente específica e complementar, cuja tramitação esteja atenta ao princípio da celeridade, procedendo aos encaminhamentos internos de interesse deste TJ/PI com a finalidade de atender satisfatoriamente às necessidades enfrentadas sempre no sentido de captar melhor qualidade e satisfação do objeto a ser licitado.

Ainda, em relação ao tipo de bens a serem adquiridos, estes podem ser enquadrados como comuns, pois os padrões de desempenho e qualidade podem ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, nos moldes do Decreto Estadual nº 11.346/2004, **que tem como consequência imediata a adoção da modalidade de licitação pregão, preferencialmente na forma eletrônica**, conforme os ditames da Lei Estadual nº 6.301/2013 e do artigo 6º da Resolução nº 019/2007 de 11.12.2007.

Importante destacar que o Tribunal de Justiça do Piauí utiliza o **sistema de licitações do Governo Federal "Comprasnet"** para realização dos seus Pregões Eletrônicos. Assim, em razão do início da **vigência (28/10/2019) do Decreto Federal 10.024/2019** (*Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal*), a Superintendência de Licitações e Contratos - SLC realizou adequações na Minuta do Edital, nos moldes do citado decreto que regulamenta tais procedimentos eletrônicos, haja vista que o mesmo determina como obrigatória o uso da modalidade pregão, na sua forma eletrônica.

A adoção da modalidade pregão para celebração de contratos por parte da Administração para aquisição de bens e serviços comuns terá suas normas interpretadas sempre a favor da ampliação da competitividade, objetivando garantir aos interessados (licitantes e administração), por meio de justo negócio, a contratação mais econômica, ágil, segura, eficiente e eficaz e vantajosa para o setor público.

No tocante a necessidade de formação de registro de preços, esta materializou-se com aderência ao que preconiza a Legislação Federal, no entanto, em alguns pontos a Legislação Federal encontra-se ajustada face a Estadual, notadamente o Decreto Estadual nº 11.319/2004, contudo, por aquela ser a legislação de regência dos atos administrativos do CNJ, acaba servindo para a Administração como farol de boa prática.

Convém destacar que o Decreto Federal nº 7.892/2013 foi alterado pelo Decreto Federal nº 9.488/18 em **relação às regras de carona**, no entanto, estas alterações são mitigadas face ao Decreto Estadual nº 11.319/2004.

Em relação a prorrogação da Ata de Registro de Preço, segue o estabelecido no **art. 12**

do Decreto Federal 7.892/2013, *in verbis*:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

A) QUANTO À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, Lei nº 9.784/99, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Estadual nº 11.346/2004, Decreto Estadual nº 11.319/2004 e a Lei Estadual nº 6.301/2013)

Quanto à aderência aos normativos que regerão a Licitação ressalta-se o atendimento dos seguintes pontos:

1. Processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado (Lei nº 8.666/1993, art. 38, *caput*).

Processo SEI 20.0.000086266-6

2. Justificativa da necessidade da contratação e requisição pelo setor/autoridade competente (Lei nº 10.520/2002, art. 3º, I; e Lei nº 9.784/1999, art. 2º, *caput*, e parágrafo único, VII; e Acórdão 254/2004 - Segunda Câmara - TCU)

Item 3 (Necessidade da Contratação) dos Estudos Preliminares Nº 23/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (2026158).

3. Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação (Lei nº 8.666/1993, art. 38, *caput*, e Decreto Federal nº 10.024/2019, art. 8º, V, e art. 13, III).

A abertura da licitação (Fase Externa) será devidamente autorizada pela autoridade superior competente, após a análise e emissão dos pareceres Técnicos (SCI) e Jurídicos (SAJ).

4. Termo de Referência, elaborado com a indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara (Decreto Federal nº 10.024/2019, art. 3º, XI, art. 8º, e Art. 14, I).

Termo de Referência Nº 113/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (2050974).

5. Termo de Referência aprovado pela autoridade competente (Decreto Federal nº 10.024/2019, art. 14, II).

Decisão Nº 12008/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (2053567).

6. Pesquisa mercadológica para custo estimado de licitação (Lei nº 10.520/02, art. 3º, III; Decreto Federal nº 10.024/2019, art. 3º, XI; e Lei nº 8.666/93, art. 15, III e art. 43, IV).

No evento SEI 2051505, consta **Pesquisa de Mercado** realizada, conforme regramento da IN nº 03/2017/MPOG, a qual apura o valor estimado dos itens da eventual ARP, utilizando preços

públicos para composição do valor médio, atendendo também à Jurisprudência do TCU, **in verbis**:

"Proceda à pesquisa de mercado, em atenção ao art. 14, inciso IV, da IN/SLTI nº 04/2008, considerando as seguintes opções:

- *preços praticados em contratações similares com empresas públicas e privadas;*
- *consulta às empresas que apresentaram questionamentos no âmbito do certame em questão;*
- *consulta a órgãos da Administração, que informaram estar em processo de aquisição de solução semelhante (...). (Acórdão 280/2010 Plenário)"*

"Realize ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser adquirido, anexando-a respectivo processo licitatório, de acordo com os arts. 7º, § 2º, II, e 43, IV, da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão 2479/2009 Plenário)"

7. Previsão de recursos orçamentários rubricas (Decreto Federal nº 10.024/2019, art. 8º, IV; e Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, III e art. 14, *caput*).

Por se tratar de licitação para REGISTRO DE PREÇO não é necessário reservar a dotação orçamentária, nem a indicar a rubrica orçamentária, que somente será exigida no momento da formalização do Contrato ou de outro instrumento hábil (art. 7º, § 2º do Decreto Federal nº 7.892/2013 e, art. 8º, IV do Decreto Federal. nº 10.024/2019).

Entretanto, em face da necessidade de informar a dotação orçamentária no **momento do preenchimento do Cadastro da Licitação no site do TCE/PI**, no link *licitações web*; a CPL-2 **encaminhará os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para indicar a rubrica orçamentária** que será utilizada no momento da contratação do objeto.

8. Designação formal do pregoeiro e equipe de apoio (Lei nº 10.520/02, art. 3º, IV, §1º, 2º; e Decreto Federal nº 10.024/2019, art. 8º, VI, art. 13, I; art. 14, V, e art. 16, I).

Portaria (Presidência) Nº 328/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 27 de março de 2020 – Designação Pregoeiros e Equipe de Apoio (2079383).

9. Minuta do edital e seus anexos. (Lei nº 10.520/02, art. 4º, III; Decreto Federal nº 10.024/2019, art. 8º, VII, e art. 14, III; e Lei nº 8.666/93, art. 40).

As minutas relativas ao instrumento convocatório e seus anexos (2078811) foram elaborados em estrita obediência a Lei nº 10.520/02, Decreto Federal nº 10.024/2019, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 e demais legislação aplicáveis, sem prejuízo da obrigação de observar orientações expedidas pelo CNJ, como também, estabelecidas exigências, proporcionalmente, ao objeto em apreço, inclusive no que tange aos índices contábeis relativos à qualificação econômico-financeira dos licitantes, na forma do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, que tem por finalidade examinar se a saúde financeira do licitante é suficiente para fornecer o objeto contratual.

Da mesma forma, os **critérios de aceitabilidade da proposta** foram definidos assegurando a qualidade do objeto a ser fornecido de acordo com as especificações do TR constantes nos autos e demais exigências contidas na minuta do Edital e seus Anexos, sempre observando o critério da vantagem a favor da Administração, no intuito de defender o interesse Público.

Não obstante, as sanções por inadimplemento foram definidas com base no artigo 7º da Lei nº 10.520/02, em aplicação subsidiária a Lei nº 8.666/93 e com atenção dirigida às cláusulas necessárias a todo contrato administrativo (minuta) de acordo com o estabelecido no art. 55, ambos da Lei nº 8.666/93. Tais penalidades por inadimplemento das condições previstas no Edital foram quantificadas no próprio Instrumento Convocatório e Minuta Contratual, na justa e coerente proporção, seguindo-se as diretrizes do art. 87 do Estatuto das Licitações, sem desconsiderar o estabelecimento de prazo para entrega do objeto ora licitados, devendo ser observado o art. 73, inciso II da LLC.

Importante destacar que a Minuta do Edital e seus anexos foram elaborados de acordo o **sistema de licitações do Comprasnet do Governo Federal**, inclusive, adotada como minuta padrão para contratações do Poder Judiciário Piauiense, na forma do Decreto Federal nº 10.024/2019.

10. Justificativa para Registro de Preços (Art. 3º do Decreto Federal nº 7.892/2013; art. 10 do [Decreto Estadual nº 11.319/2004](#); art. 2º da [Lei Estadual nº 6301/2013](#); e art. 15, inc. II, da [Lei nº 8.666/93](#)).

Em conformidade com a Lei Estadual nº 6.301/2013 e a Lei 8.666/93, que preconizam que **as compras sempre que possível serão processadas em sistema de registro de preços**; e, contemplando a necessidade de contratações frequentes, a previsão de entregas parceladas dos bens objeto do certame em mais de um órgão, a impossibilidade de prever o quantitativo demandado pontualmente e observando, ainda, que parte do objeto a ser licitado seria destinado a estoque do TJ, podendo incorrer em custos necessários de armazenamento, perda e deterioração, sendo mais conveniente aquisição dos bens com previsão de entregas parceladas, optou-se por **Formação de Registro de Preços**, conforme previsão do art. 10, incisos. I, II, IV da Lei 11.319/2004 e Justificativa constante do Item 3 do Termo de Referência Nº 113/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (2050974).

11. Publicação de Aviso de Intenção de Registro (art. 4º, Decreto 7.892/2013).

O Termo de Referência em seu **item 3.1** designa que o objeto visa a atender as demandas de todas as unidades do TJ-PI, portanto, não faria sentido publicação de Aviso, pois todas as unidades do Poder Judiciário Piauiense estão contempladas por serem Unidades vinculadas administrativamente à UASG. 926.454, tornando desnecessário o ingresso à tal publicação.

12. Justificativa de Licitação por Item ou por Lote (art. 15, inciso IV, e art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, e Acórdãos 529, 1.592, 1.913, 2.695 e 2.796/2013, todos do Plenário TCU).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, estabelece que em pregões para registro de preços, a **adjudicação por item é regra geral**, sendo a adjudicação por preço global medida excepcional a ser justificada ([Acórdão 828/2018-Plenário](#)).

No entanto, alguns itens do objeto a ser licitado foram reunidos em grupo com vista à padronização de materiais com utilização de mesma matéria-prima e acabamentos, pela mesma empresa, gerando, assim, uniformidade, eficiência e economicidade na aquisição dos itens, considerando que o agrupamento de itens torna o preço mais atraente e compensatório em termos logísticos ao fornecedor, fomenta a disputa e amplia o número de interessados na licitação.

Assim, a adjudicação do objeto, que ora se pretende licitar, **será feita pelo menor preço por item (itens 01 e 02) / menor preço por grupo (grupo 01-itens 3 e 4; grupo 02-itens 5 e 6 e, grupo 03-itens 7 e 8)**, grupo composto por itens que guardam correlação entre si e possuem similaridade, conforme estabelecido no **item 2.3.1** (Lista de ITENS e GRUPOS DE ITENS) da Minuta de Edital de Licitação Nº 2078811/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2 (2078811).

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União destaca a possibilidade de que os lotes integrados por itens da mesma natureza, e que guardam correlação entre si, sejam licitados por lote. Assim, é latente que, com o agrupamento dos itens em lotes, será possível a padronização do objeto a ser adquirido, além de facilitar o recebimento e a fiscalização dos contratos, **senão vejamos:**

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. ADJUDICAÇÃO POR LOTE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO. Inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem correlação entre si.

(ACÓRDÃO nº 5260/2011 - TCU - 1ª Câmara)

b) TCU deu ciência ao Município de Timon/MA de que:

(...) b.2) na hipótese da escolha pelo julgamento e adjudicação pelo menor preço por lote, e não pelo menor preço do item, em consonância com a Súmula TCU 247, há necessidade de deixar demonstrado, no processo administrativo pertinente, a inviabilidade técnica ou econômica da adjudicação por itens individuais, conforme exigido no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993.

(ACÓRDÃO 247/2017 - Plenário/TCU)

B) CONCLUSÃO

Feitas as devidas digressões, após a análise do atendimento dos requisitos básicos para a Formação de Registro de Preços do objeto **na modalidade pregão na forma eletrônica, considerando o menor valor por item (itens 01 e 02) / menor preço por grupo (grupo 01-itens 3 e 4; grupo 02-itens 5 e 6 e, grupo 03-itens 7 e 8)**, verificamos a perfeita adequação do processo em tela à legislação pertinente e as obrigações exigidas ao certame licitatório.

Estando justificada a realização do procedimento licitatório para o objeto em apreço, junta-se aos autos a Minuta do Edital do Pregão Eletrônico (2078811) e anexos (que incluem a Minuta do Contrato e da Ordem de Fornecimento), como também cópia das Portarias que designam as Comissões de Licitações (2079377), os Pregoeiros e Equipe de Apoio deste TJ/PI (2079383), para distribuição do presente processo.

Ressalta-se que o Tribunal de Justiça do Piauí aderiu, em 2017, ao Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, e que o provedor do sistema de licitações é o COMPRASNET. Desta feita, considerando a edição do Decreto nº 10.024/2019, as licitações cujos editais sejam publicados após o dia 28 de outubro de 2019 serão regidos pelo novo Decreto. Assim, informa-se que os Editais foram alterados e atualizados pela CPL-2, a fim de adequá-los ao sistema Comprasnet.

Cabe informar que, por se tratar de licitação para REGISTRO DE PREÇO, não é necessário reservar a dotação orçamentária, que somente será exigida no momento da formalização do Contrato ou de outro instrumento hábil (Decreto Federal nº 7.892/2013, art. 7º, § 2º). Ressalta-se que Decreto nº 10.024, de 2019 em seu art. 8º inciso IV, dispensa também a indicação de rubrica orçamentária nas hipóteses de realização Pregão para Registro de Preços.

Entretanto, em face da necessidade de informar a dotação orçamentária no **momento do preenchimento do Cadastro da Licitação no site do TCE/PI**, no link *licitações web*; a CPL-2 **encaminha os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para indicar a rubrica orçamentária** que será utilizada no momento da contratação do objeto.

Na sequência, encaminham-se os autos à **Superintendência de Controle Interno – SCI** para emissão de parecer técnico (art. 2º, II, da Portaria nº 1.198 de 14.05.2015), e, posteriormente à **Secretaria de Assuntos Jurídicos – SAJ**, como competente pelo exame das minutas (artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93).

Ao final, juntados os **pareceres** da SCI e da SAJ, deverão os autos ser retornados à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para **autorização da fase externa do procedimento de licitação do objeto**.



Documento assinado eletronicamente por **Pauline Daniel de Oliveira, Membro da Comissão**, em 01/12/2020, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria Andrade Bona Brito, Membro da Comissão**, em 01/12/2020, às 09:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2078812** e o código CRC **8DD8FE0D**.